



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4873 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 12 de março de 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OFÍCIO Nº 01/2019 – PROCON SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.120/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar elucidado os quesitos formulados pelo PROCON São Pedro da Aldeia/RJ nos Ofícios nº 01/2019 e 12/2019.

Art. 2º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.674, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632447

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4871
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/002648/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Igua, até o dia 31 de março de 2025, nos termos da Resolução AGENERSA n° 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632448

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4872
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/002972/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Prolagos até o dia 31 de março de 2025, nos termos da Resolução AGENERSA n° 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632449

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4873
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OFÍCIO N° 01/2019 - PROCON SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-22/007.120/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar elucidado os quesitos formulados pelo PROCON São Pedro da Aldeia/RJ nos Ofícios n° 01/2019 e 12/2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632450

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4874
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO TANGARA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.139/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Entender pelo exaurimento da meta financeira neste feito.

Art. 2º - Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 3º - Quanto à meta física: determinar que a Concessionária apresente à CASAN, no prazo de 30 dias, o cadastro georreferenciado atualizado da infraestrutura implantada para fins de registro, conforme detalhado a seguir:

I - Delimitação (polígono) da bacia de contribuição (drenagem/esgoto) até o ponto de interceptação. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: número de economias de água; pop atendida (estimada); contribuição de esgoto estimada (m3/d).

II - Localização do interceptor em tempo seco. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Nome, status, modelo de captação (anteparo e vertedor de soleira; vertedor de descarga livre); cola (m); vazão afluente máxima de projeto - correspondente ao deflúvio que se pretende interceptar (l/s); dispositivo de extravasamento (vertedor; comporta de fundo).

III - Localização das estações elevatórias de esgoto. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Nome, status, capacidade do poço de sucção (m3), nº de bombas, tipo de bomba, vazão nominal (l/s), altura manométrica (mca), potência instalada (kva), sucção (mm), recalque (mm), gradiente (S/N), caixa de areia (S/N), extravasor (S/N), inversor de frequência (S/N), gerador (S/N), data de instalação, data de desativação, subbacia, bacia, bairro, município.

IV - Traçado das linhas de recalque. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Material, diâmetro nominal (mm), comprimento (m), cola a montante (m), cola a jusante (m), profundidade a montante (m), profundidade a jusante (m), pavimento, data a instalação, data da desativação, pressão máxima (mca), pressão média (mca), subbacia, bacia, bairro, município.

V - Registro fotográfico das instalações a fim de permitir sua adequada identificação.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632451

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4875
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - OFÍCIO N° GP/516/12 (PREFEITURA DE ARARUAMA) - SOLICITAÇÃO DE PARECER AUTORIZATIVO - RECONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DA ÁREA DO CENTRO DE ARARUAMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/020.563/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o investimento objeto do presente processo - Reconstrução do Sistema de Captação de Esgotos Sanitários da Área do Centro de Araruama - autorizado pela Deliberação AGENERSA n.º 1.727/2013.

Art. 2º - Considerar cumprida a Instrução Normativa CODIR n.º 50/2015, com relação ao investimento em apreço.

Art. 3º - Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPEL, no valor de R\$ 632.827,69, data-base de agosto de 1996.

Art. 4º - Determinar à CAPEL que a diferença entre o valor homologado, mencionado no tópico "iii" desta Deliberação, e o valor previsto para o investimento no 9º Termo Aditivo seja compensada no âmbito da próxima revisão quinquenal, entrando na rubrica "efeito de deliberação" e constante em respectivo termo aditivo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632452

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4876
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. INDICADORES CHAVES DE PERFORMANCE (KPI), RELATIVO AO 4º BIÊNIO (01/04/2018 A 31/03/2020).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.329/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba atendeu aos Indicadores Chaves de Performance (KPI) do Plano de Educação Ambiental referentes ao 4º Biênio, no período de 01/04/2018 a 31/03/2020, em cumprimento à Deliberação AGENERSA n.º 3.191/2017.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632453

**Secretaria de Estado de
Habitação de Interesse Social**

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 10/03/2025**

PROCESSO N° SEI-170026/002661/2022 - HOMOLOGO o resultado do Procedimento Licitatório 002/2024, cujo o objeto é a contratação de empresa para a execução de obras de recuperação do Conjunto Residencial Alberto Hass - Bairro de Jacaré - Município do Rio de Janeiro - RJ, cuja vencedora do certame foi a empresa DINÂMICA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, pelo valor de sua proposta de R\$ 1.003.809,50 (um milhão, três mil, oitocentos e nove reais e cinquenta centavos), pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Id: 2632407

Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ATO DO SECRETÁRIO

PORTARIA SECID N° 62 DE 10 DE MARÇO DE 2025

DESIGNA AGENTE RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO DA ARP N° 005/2025, ORIUNDA DO PERP 003/2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Decreto Estadual n° 48.780 de 31 de outubro de 2023 e o que consta no Processo n° SEI-510001/000267/2024,

CONSIDERANDO:

- o exposto no inciso IV, do art. 78, da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021.

- o homologo e adjudico do Pregão Eletrônico PERP 003/2024, cujo objeto é serviços comuns de engenharia, sendo esses a recuperação de pavimentação asfáltica, de calçadas e sinalização viária, no âmbito do estado do rio de janeiro, inclusive fornecimento de insumo.

- o determinado no Decreto 48.843 de 13 de dezembro de 2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Estadual.

- o evidenciado no inciso I, do art. 6º, do Decreto 48.843 de 2023, quanto a necessidade de ter agente pública direcionado ao gerenciamento da Ata de Registro de Preços.

- o estabelecido na Atas de Registro de Preços/Ata n° 005/2025, quanto a forma de designação do servidor responsável.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Katia Silva Fernandes Gonçalves, Id. Funcional 577312-1, como agente público responsável pelos atos necessários ao gerenciamento da Ata de Registro de Preços n° 05/2025, referente ao Pregão Eletrônico PERP 003/2024.

Art. 2º - A servidora designada no art. 1º da presente portaria, fica responsável pelas atribuições elencadas no art. 6º, do Decreto 48.843/2023 e demais correlatas a função.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025

DOUGLAS RUAS DOS SANTOS

Id: 2632433

Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 07/03/2025**

PROCESSO N° SEI-240001/000147/2025 - AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação a favor da EXPO MAG EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF n° 06.149.097/0001-85, referente à contratação de empresa especializada na locação de auditório, para a realização do 1º Mutirão Estadual de Renegociação do Consumidor, promovido pela Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor - SEDCON-RJ, no período de 09 a 12 de março de 2025, no valor total de R\$ 55.234,01 (cinquenta e cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e um centavo), com base no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Id: 2632531

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 10/03/2024**

PROCESSO N° SEI-240001/000069/2025 - AUTORIZO a despesa de Adiantamento de Pagamento, em favor do servidor Alessandro de Oliveira Barnabé - ID. Func. 5152988-2, para despesas muidas com serviços, na forma do art. 29, III c/c 2º, I, do mesmo artigo, ambos do

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-E-22/007.120/2019

Data de Autuação: 05/02/2019

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: OFÍCIO Nº 01/2019 – PROCON São Pedro da Aldeia/RJ.

Sessão Regulatória: 26/02/2025

93786116

1. Trata-se de processo regulatório instaurado em decorrência do Ofício nº 01/2019 (SEI nº 17221323, fls. 04/05), de 18/01/2019, do PROCON de São Pedro da Aldeia/RJ, com o objetivo de apurar eventual cobrança abusiva quanto à execução dos serviços de corte e religação pela Concessionária PROLAGO, considerada em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Aponta, ainda, a respeito da legalidade da taxa de vistoria no hidrômetro do imóvel de usuário, uma vez que aduz que a Lei Estadual nº 8.234/2018 estabelece que a manutenção do medidor seja de responsabilidade da Companhia.

2. No curso do procedimento regulatório, foi determinado (SEI nº 17221323, fls. 08) a Concessionária o esclarecimento das indagações apresentadas pelo referido PROCON. Em sua manifestação, Carta Prolagos PRO-2019-000758-CTE (SEI nº 17221323, fls.18/22), considerando o questionamento sobre os valores cobrados pelos serviços de corte e religação, a Delegatária salienta que a precificação destes, assim como dos demais serviços listados no item 3.2 do Anexo II do Edital de Concorrência Nacional nº 04/96, é estabelecida com base nos custos inerentes a cada serviço, desta forma não se configura prática abusiva ou onerosa ao usuário.

3. Prossegue no exame do questionamento, afirmando que tanto no Edital de Licitação quanto no Contrato de Concessão, a previsão de cobrança individualizada para os serviços em questão foi estabelecida em consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Esclarece que a decisão de não onerar a tarifa de todos os consumidores pelos custos dos serviços específicos, mas sim direcioná-los ao usuário que deu causa ou solicitou o serviço, baseia-se na premissa de que a cobrança deve refletir o efetivo uso e benefício do serviço. Por sua vez, afirma que está em consonância com o artigo 54, § 1º da Lei 8.666/90:

"Art. 54 § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam."

4. Por fim, a Concessionária discorda do entendimento apresentado pelo PROCON de São Pedro da Aldeia, que sugere a possibilidade de solicitação de serviço sem o pagamento individualizado. Tal prática, além de não encontrar amparo legal, poderia onerar excessivamente os consumidores, uma vez que os custos dos serviços de corte e religação seriam repassados, total ou parcialmente, para a tarifa geral, penalizando aqueles que não solicitaram tais serviços.

5. Na sequência, a Câmara de Saneamento - CASAN, em sua manifestação (SEI nº 17221323, fls. 24), reconhece a natureza jurídica da matéria em discussão e, por conseguinte, indica a necessidade do exame da Procuradoria da AGENERSA.

6. A Procuradoria Geral da AGENERSA (SEI nº 17221323, fls. 25) manifesta-se, preliminarmente, de que as despesas decorrentes dos referidos serviços serão integralmente arcadas pelo usuário do imóvel que der causa à sua necessidade, em consonância com o disposto no art. 57 do Decreto nº 22.872/96^[1]. Tal determinação visa onerar o responsável pela ação que gerou a demanda pelos serviços, desonerando os demais consumidores.

7. Em prosseguimento, rememorou que à realização dos serviços provenientes ao hidrômetro dos imóveis geram custos à Concessionária que devem ser repassados ao usuário, caso contrário seria repassado à tarifa de água em atendimento a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei nº 8.987/95^[2] c/c art. 97 do Decreto nº 22.872/96^[3].

8. Solicitado a se manifestar novamente, considerando as manifestações dos órgãos técnicos desta AGENERSA, o PROCON de São Pedro da Aldeia/RJ (SEI nº 17221323, fls. 38/39) não inovou em relação a argumentação anterior, reforçando que a Concessionária realiza cobrança abusiva na prestação do serviço, acompanhadas pelas arguições jurídicas, principalmente considerando os dispositivos da Lei Estadual nº 8.234/2018.

9. Em resposta a manifestação do PROCON, a Procuradoria da AGENERSA (SEI nº 17221323, fls. 42/45) esclarece que a presente análise exige a aplicação segura do ordenamento jurídico, em conformidade com a interpretação da Lei Estadual nº 8.234/2018. Ademais, reitera que a Concessionária está inserida em um ambiente regulatório prescritivo, no qual o interesse público é o fundamento do ordenamento normativo, o que, por sua vez, garante contratualmente o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

10. Por fim, considerou imprescindível que a CAPET examine a solicitação apresentada pelo órgão de defesa do consumidor, a fim da *"(...) apresentação de tabela/planilha que pudesse justificar a composição das taxas questionadas.(...)"*.

11. Dessarte, a Câmara Tarifária - CAPET (SEI nº 17221323, fls. 50), em atendimento ao questionamento sobre os valores das taxas de religação/corte e vistoria do hidrômetro, pontua que os valores constantes no Edital estão defasados a menor, em virtude da ausência de atualização em conformidade com a fórmula paramétrica, conclui, contudo, que não vislumbra excesso nos valores das respectivas taxas praticadas.

12. Por seu turno, em sua derradeira manifestação (SEI nº 17221323, fls. 51/54), o Órgão Jurídico da AGENERSA reitera a previsão, constante no Edital de CN nº 04/96, de cobrança pelos serviços de corte/religação e vistoria. Contudo no que concerne ao serviço de vistoria que culmine na manutenção ou troca do medidor do usuário será realizado sem ônus ao consumidor, conforme apontado pela Prolagos, estando, com isso, alinhado a legislação estadual apontada pelo PROCON.

13. Por fim, corroborou com as alegações da Concessionária, se alinhado ao entendimento da CASAN e a CAPET. Concluiu, com base no exposto nos autos do processo regulatório, que os quesitos formulados pelo PROCON de São Pedro da Aldeia/RJ foram devidamente enfrentados.

14. Em razões finais, por meio da Carta Prolagos – PRO-2021-001063-CTE (18189135), a Concessionária, com amparo nas normativas contratuais e no ordenamento jurídico, sustenta a legalidade dos serviços prestados ao usuário, requerendo, por conseguinte, a ratificação do presente feito.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-E-22/007.120/2019

Data de Autuação: 05/02/2019

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: OFÍCIO Nº 01/2019 – PROCON São Pedro da Aldeia/RJ.

Sessão Regulatória: 26/02/2025.

94372886

1. Trata-se de processo regulatório instaurado para apreciação de indagações realizadas pelo PROCON de São Pedro da Aldeia/RJ, a respeito de eventual cobrança abusiva quanto à execução dos serviços de corte e religação pela Concessionária PROLAGOS. Nessa esteira, em sua comunicação, aponta, ainda, questionamentos acerca de ser responsabilidade da Concessionária a taxa de manutenção do medidor, conforme o que aduz a Lei Estadual nº 8.234/2018.
2. Os autos foram devidamente instruídos, contando com manifestações da Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”) e da Procuradoria Geral da AGENERSA e da própria Concessionária que, ao longo da marcha processual, teve oportunidade de apresentar as razões de fato e de direito que demonstrariam a higidez de sua conduta.
3. Nesse sentido, é certo que, em sua resposta inicial, a Delegatária aduziu de que a precificação destes, assim como dos demais serviços estão listados no Edital de Concorrência Nacional nº 04/96, considera os custos inerentes a cada serviço. Ademais, salienta não ser razoável a redução de valores, sob pena de repasse dos custos à tarifa, e que já pratica a isenção da cobrança referente à manutenção e troca da unidade medidora de consumo – hidrômetro.
4. Dessarte, a Procuradoria segue no mesmo entendimento da Delegatária, de que a cobrança dos serviços de corte, religação e vistoria de hidrômetro, previstos no Edital, são legítimas, bem com os custos deverão ser suportados pelo usuário que der causa à sua necessidade, com ênfase no art. 57 do Decreto nº 22.872/96. Caso contrário seria repassado à tarifa de água em atendimento a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei nº 8.987/95 c/c art. 97 do Decreto nº 22.872/96.

5. Logo, em relação a esse ponto, é evidente que o ambiente regulatório, fundamentado no ordenamento normativo, é prescritivo e, por conseguinte, garante contratualmente o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

6. Remanesce, outrossim, a controvérsia em relação à alegada abusividade dos valores cobrados pela Concessionária, conforme sustentado pelo Procon. A apuração realizada pela CAPET, no entanto, apontou que a atualização dos valores dos serviços previstos no Edital, adotando a fórmula paramétrica como critério, conduziria a valores superiores aos atualmente praticados pela Delegatária.

7. Além do mais, a denúncia trazida pelo Procon São Pedro da Aldeia/RJ se baseia na Lei Estadual nº 8.234/2018, que reza sobre cobrança por estimativa das concessionárias de serviços públicos e foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme consta nos autos da ação nº 0083510-42.2019.8.19.0000, julgada em setembro de 2020, de relatoria do Desembargador Adriano Celso Guimarães.

8. De mais a mais, não se pode olvidar que o presente processo regulatório se desenvolve no âmbito do Direito Administrativo e sua análise deve ser conduzida em prol do interesse público, em consonância com o Contrato de Concessão e o Edital, de modo a preservar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

9. Diante do exposto e com o devido amparo nos pareceres técnico e jurídico, sugiro ao Conselho Diretor.

I. Considerar elucidado os quesitos formulados pelo PROCON São Pedro da Aldeia/RJ nos Ofícios nº 01/2019 e 12/2019; e

II. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator